



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0055/2023-GPGMPC

PROCESSO: 0002/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (FASE DE MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES)
UNIDADE: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – AGERO
INTERESSADO: LUCIVALDO FABRICIO DE MELO
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DO CANDEIAS DO JAMARI
RESPONSÁVEL: SÍLVIA LUCAS DA SILVA DIAS, ATUAL DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - AGERO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de Representação apresentada pelo então Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Lucivaldo Fabrício de Melo, noticiando irregularidades no âmbito da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, referentes à gestão do transporte coletivo no trajeto Porto Velho - Candeias do Jamari.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a instrução processual, por meio do Acórdão AC1-TC 00003/22,¹ a Corte de Contas conheceu da representação, mas a considerou improcedente (**item I**), tendo determinado à atual diretora-presidente da AGERO, no entanto, o seguinte:

II – Determinar a atual Diretora-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias (CPF 646.816.702- 78), ou a quem venha a lhe substituir, para que observe o prazo máximo da contratação emergencial, e deflagre licitação regular do serviço de transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias a Porto Velho, nos termos estabelecidos no Capítulo X da Lei Complementar n. 366/2007, apresentando informações e comprovando o cumprimento das medidas perante esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de ensejar na aplicação da pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – Determinar que a gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, mantenha as atividades rotineiras de fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal (trecho Candeias do Jamari – Porto Velho), a fim de buscar sempre a melhor prestação de serviço e a maior segurança aos usuários e funcionários;

Nesta fase processual, destinada à **verificação de cumprimento das determinações encartadas nos itens II e III, do Acórdão AC1-TC 00003/22**, a atual diretora-presidente da AGERO, Sra. Silvia Lucas da Silva Dias, apresentou justificativas (ID 1271108 e 1271109) no intuito de comprovar que tem adotado medidas para cumprir os itens II e III do Acórdão AC1-TC 3/22, aduzindo que para atender às determinações em questão autuou o Processo SEI nº 0001.068590/2022-81, no qual constam documentos e informações necessários relacionados às determinações em tela.

Especificamente sobre o item II do Acórdão em questão, a responsável sustentou, em apertada síntese, que autuou o processo SEI n. 0001.506932/2021-94, no intuito de promover a contratação de serviço especializado para a realização dos estudos de viabilidade do serviço público de

¹ Datado de 21.03.2022, ID 1178805.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

transporte rodoviário intermunicipal de passageiros,² que deve, por necessário, anteceder o procedimento licitatório para fins de contratação da concessão das linhas de transportes **no âmbito do Estado de Rondônia**, que inclui o trecho Porto Velho-Candeias do Jamari- Porto Velho.

Quanto ao item III do Acórdão AC1-TC 3/22, a responsável apresentou documento emitido pelo Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços - DNFS (ID 1271109, fl. 20), no qual informou que promove fiscalização diariamente, asseverando que os serviços Porto Velho – Candeias – Porto Velho estão sendo prestados de forma regular.

Por sua vez, a unidade técnica da Corte de Contas emitiu Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1340893), no qual opina que a responsável *conseguiu demonstrar, por meio da juntada de documentos (ID 1271109) que tem adotado medidas efetivas com o objetivo de cumprir os itens II e III do Acórdão AC1-TC 3/22, em especial porque deflagrou procedimento para **contratar a realização de estudos técnicos preliminares (estudo de viabilidade)** na hipótese e, daí, deflagrar a licitação correlata, bem assim porque certificou, com suporte em manifestação do setor competente, que promove a fiscalização que lhe compete.”* (Grifei).

Ademais, quanto ao item II, o corpo técnico traz a lume que no Processo n. 2.240/17-TCERO,³ autuado em sede de fiscalização de atos e contratos, foi exarado o APL-TC 480/18 (ID 701437), no qual foi determinado à AGERO que deflagrasse licitação para a concessão do serviço intermunicipal de passageiros na seara de todo o estado de Rondônia, o que inclui, portanto, o trecho Porto Velho – Candeias, *verbis*:

² Incluindo os serviços de características rodoviária, urbano, semiurbano, a ser realizado em estrada federal, estadual ou municipal, pavimentada ou não.

³ Que trata do acompanhamento da deflagração de procedimento licitatório e da subsequente celebração de contrato de concessão do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Rondônia, cujo teor contempla, inclusive, o trecho Porto Velho-Candeias do Jamari-Porto Velho (ID 1217174).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor-Presidente da AGERO, ou a quem vier a sucedê-lo, que no prazo de até 240 dias, contados da notificação, comprove perante este Tribunal a celebração dos **contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros**, sob pena de aplicação de multa, em patamar elevado, no caso de descumprimento injustificado do prazo estabelecido;(grifei)

Assim, considerando a relação entre estes autos (Processo n. 002/2020) e o Processo n. 2.240/2017, a equipe técnica opinou que *não haveria prejuízo se a determinação constante do item II do Acórdão AC1-TC 3/22, proferido nestes autos, fosse acompanhada em conjunto com a determinação constante do Acórdão APL-TC 480/18, proferido no processo n. 2.240/17, por conta de sua pertinência (conexão); o que permitiria de logo o arquivamento deste processo e a consecução apenas do processo n. 2.240/17, mormente porque a responsável deu conta de que tem cumprido o item III do Acórdão AC1-TC 3/22.*

Ato contínuo, vieram os autos para manifestação ministerial acerca do cumprimento das determinações contidas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 3/22.

É o relatório.

Como visto, foi determinado no Acórdão AC1-TC 3/22 (item II) que a atual Diretora-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, observasse o prazo máximo da contratação emergencial, e, além disso, deflagrasse a licitação regular do serviço de transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias do Jamari a Porto Velho, devendo comprovar à Corte de Contas o cumprimento das determinações no prazo de 180 dias.

Também se depreende do item III do Acórdão em referência, que a Corte de Contas determinou que a AGERO mantenha as atividades rotineiras de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal (trecho Candeias do Jamari – Porto Velho), a fim de buscar sempre a melhor prestação de serviço e a maior segurança aos usuários e funcionários.

Como relatado, a responsável apresentou justificativas, que foram analisadas e acolhidas pelo corpo técnico, visto que considerou atendido o item III do Acórdão AC1-TC 3/22, porque a responsável certificou, com suporte em manifestação do Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços - DNFS (ID 1271109, p. 20), que promove a fiscalização que lhe compete.

Quanto ao item II, relativo à observância do prazo máximo da contratação emergencial e à deflagração da licitação regular do serviço de transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias a Porto Velho, a equipe técnica entendeu que foram tomadas providências, mas que o monitoramento da Corte de Contas acerca do cumprimento desta determinação, poderia ser realizado nos autos da fiscalização de atos e contratos (Processo n. 2240/2017-TCERO), *por conta de sua pertinência (conexão); o que permitiria de logo o arquivamento deste processo e a consecução apenas do processo n. 2.240/17, mormente porque a responsável deu conta de que tem cumprido o item III do Acórdão AC1-TC 3/22.*

Pois bem!

De pronto, quanto ao item II do Acórdão AC1-TC 3/22, verifica-se que a responsável não se manifestou expressamente quanto à observância do prazo máximo da contratação emergencial (item II do Acórdão AC1-TC 3/22), pelo que, à luz das justificativas apresentadas, indica que o prazo foi extrapolado.

Tanto que não houve até a presente quadra a deflagração da licitação determinada no item II do Acórdão AC1-TC 3/22, tanto que a própria responsável busca se justificar – ao argumento de se tratar de assunto técnico,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

peculiar e complexo – invocando dificuldade em concluir a necessária etapa preparatória, consistente na realização de estudo técnico preliminar (estudo de viabilidade técnica e econômica), o que, de fato, já está em andamento, conforme SEI n. 0001.506932/2021-94.

Nada obstante, roborando o opinativo técnico, observa-se no Processo n. 2240/2017, de mesma relatoria, cujo objeto tem maior abrangência, que o assunto se encontra em estágio mais avançado que nestes autos.

Neste tocante, trago à colação excertos da derradeira decisão emitida naqueles autos, que determinou à AGERO a apresentação de plano de ação, a fixação de astreintes e a expedição de mandado de audiência a ex-gestor da Agero, diante do descumprimento de determinações pretéritas (DM 0040/2022- GCESS, ID 1191181), *in verbis*:

41. Ante o exposto, decido:

I – Determinar à Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou a quem vier a lhe substituir, que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

I.1 – Apresente, no prazo de 60 dias, cronograma, com prazos plausíveis e devidamente justificados, para conclusão do processo deflagrado para a “contratação de Serviço Especializado de atualização dos Estudos, realizados em março de 2009, pela Fundação Getúlio Vargas, que tinha como objeto concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano, semiurbano a ser realizado em estrada Federal, Estadual ou Municipal, pavimentada ou não”;

I.2 – Encaminhe a essa Corte de Contas Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados com o escopo de cumprir o cronograma apresentado;

II – Arbitrar, com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a ser suportada individual e pessoalmente pela Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou por quem a suceder, em caso de ausência de remessa ou de mora no envio dos Relatórios Mensais Circunstanciados, bem como na hipótese de descumprimento injustificado do cronograma apresentado;

III – Determinar a expedição de mandado de audiência a Clébio Billiany de Matos, ex-Diretor-Presidente da AGERO, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 dias, quanto ao descumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00480/18 - Tribunal Pleno (ID 701437), já levando-se em consideração a dilação de prazo deferida pela decisão monocrática DM 0273/2019-GPCPN;

IV – Determinar a expedição de mandado de audiência a Kenny Abiorana Duran, Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, para que apresente justificativas, no prazo de 15 dias, quanto à propositura de arquivamento do Processo SEI nº 0001.288005/2019-62 – com manifestação de cunho jurídico que, ao que tudo indica, transcende suas atribuições, bem como por possível ato de ineficiência, consubstanciado em manifestação pelo arquivamento de processo de licitação sem que houvesse imposição legal ou contexto fático amparando a medida proposta e, em seguida, adotada pela AGERO;

V – Encaminhem-se os autos ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Sobre essa Decisão, em recente manifestação datada de 25.01.2023, o órgão ministerial opinou, por meio do Parecer n. 0008/2023-GPYFM, da seguinte forma:

O item I.1 da decisão determinava à Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou a quem viesse a lhe substituir, para que apresentasse, “no prazo de 60 dias, cronograma, com prazos plausíveis e devidamente justificados, para conclusão do processo deflagrado para a ‘contratação de Serviço Especializado de atualização dos Estudos, realizados em março de 2009, pela Fundação Getúlio Vargas, que tinha como objeto concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano, semiurbano a ser realizado em estrada Federal, Estadual ou Municipal, pavimentada ou não’ ”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pois bem, reconhece-se que o cronograma foi apresentado no ID 1217174, detalhando-se as atividades já realizadas e aquelas a realizar, bem como os produtos a serem entregues, com conclusão prevista para 13.6.2023.

[...]

Com relação ao item I.2, que determinou a apresentação dos relatórios mensais circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados com o escopo de cumprir o cronograma apresentado, o corpo técnico considerou descumprido, tendo em vista que havia passado mais de mês desde a apresentação da documentação por parte da ora defendente, o que resultaria, em seu sentir, em multa à Diretora Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias.

De fato, ela havia protocolado sua manifestação em 14.6.2022, conforme ID 1217175, e relatório mensal em 2.8.2022, ID 1241229. Entre essa data e a juntada do relatório técnico, em 16.9.2022, nada apresentara. No entanto, logo em seguida, em 28.9.2022 e, depois, em 28.10.2022 e em 20.12.2022, deu sequência à apresentação de nova documentação, juntada nos ID's 1267707, 1288251 e 1320012.

Neles, registram-se a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª medições, com a entrega dos Produtos 02 (Diagnóstico e Proposta de Modelo Jurídico Institucional para a Licitação, ID SEI 0032357970), 03 (Relatório da Demanda de Passageiros, ID SEI 0032931711), 04 (Modelagem Técnica Preliminar, conforme ID SEI 0034035227) e 05 (Modelagem Econômico-Financeira Preliminar das Soluções Técnicas Apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, ID SEI 0034334535), juntados no Processo SEI 0001.506932/2021- 94, com atraso acumulado no cronograma de 07 dias.

Assim, observam-se os esforços da gestora em cumprir a decisão nos prazos determinados, demonstrando a efetiva adoção das medidas tendentes à obtenção dos elementos necessários para a deflagração da concessão do transporte intermunicipal.

Em que pese verificar-se que os relatórios não são encaminhados rigorosamente a cada 30 dias e, também, que há um pequeno atraso na entrega dos produtos contratados, não se vislumbra gravidade na conduta nem prejuízo ao exercício do controle externo no acompanhamento do feito, razão pela qual, por ora, tenho pela não aplicação de multa à gestora.

Neste contexto, nada obstante não ter sido dado integral cumprimento ao determinado no item II do AC1-TC 3/22, necessário sopesar que, de fato, trata-se de demanda de alta complexidade, sobre a qual a responsável pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

AGERO tem, indubitavelmente, buscado e comprovado a adoção de medidas para sua consecução, posicionamento alinhado ao externado pelo corpo técnico (ID 1340893).

De igual modo, também insta roborar o opinativo técnico no que tange à relação – não de conexão, mas de continência – existente entre os feitos em que exarados o APL-TC 480/18 (Processo n. 2.240/17) e AC1-TC 3/22 (estes autos), encontrando-se o primeiro em estágio mais avançado, porquanto já foram juntados documentos que comprovam que a responsável tem adotado medidas com o objetivo de contratar empresa que realize o estudo de viabilidade, fazendo especial menção ao documento com ID 1217174, e em que apresentado o “Cronograma das fases/etapas a realizar e realizadas”.

No mais, impende convergir com o exame técnico quanto ao cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 3/22, em razão do que se mostra mais consentâneo, em termos de economia processual e efetividade do controle, o pronto arquivamento destes autos, mantendo-se o acompanhamento das medidas adotadas pela Administração exclusivamente no Processo n. 2.240/2017, em estágio mais avançado, tendo em vista que a determinação contida no item II do AC1-TC3/22 já se encontra contemplada nas disposições do APL-TC 480/18.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, convergindo integralmente com o relatório técnico exarado pelo corpo instrutivo, opina no sentido de que a Corte de Contas:

I – considere que a responsável tem adotado medidas efetivas para cumprir os itens II (parcialmente) e III (integralmente) do Acórdão AC1-TC 3/22, declarando-se atingido o escopo da fiscalização;

II – determine o arquivamento dos autos, a fim de que o cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão AC1-TC 3/22 seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acompanhado no bojo Processo n. 2.240/17, feito que se encontra em estágio mais avançado de aferição das medidas adotadas pela Administração, tendo como parâmetro as disposições do Acórdão APL-TC 480/18, uma vez que, a toda evidência, tal decisão abrange a determinação ainda pendente de comprovação do seu atendimento integral nestes autos;

III – sob o recorte profilático, reitere a determinação para que a atual a AGERO, por sua atual gestão, mantenha as atividades rotineiras de fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal (trecho Candeias do Jamari/Porto Velho), a fim de buscar sempre a melhor prestação de serviço e a maior segurança aos usuários e funcionários, nos termos antes postos no item III do Acórdão AC1-TC 3/22.

É como opino.

Porto Velho, 14 de abril de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 14 de Abril de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS